



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 000788-65.2013.815.0551 – Comarca de Remígio

Relator : João Batista Barbosa, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Eduardo de Lima Nascimento

Advogado : Cleidísio Henrique da Cruz

Apelado : Banco do Brasil

Advogado : Rafael Sganzerla Durand

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO —
SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO —
SOCIEDADE DESFEITA — EXISTÊNCIA DE CONTRATO
BANCÁRIO COM PRESTAÇÃO DE FIANÇA PELO SÓCIO QUE
SE RETIROU DA SOCIEDADE — PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS
— AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DO ART.
835 DO CC PARA EXONERAÇÃO DA FIANÇA — RECURSO
DESPROVIDO.**

— Para exonerar-se de uma fiança, o fiador deve realizar a denúncia nos moldes do art. 835 do Código Civil, sob pena de responder por todas as prorrogações ocorridas no contrato e desde que estas tenham previsão no contrato.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em desprover o recurso apelatório.**

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Apelatório interposto por **Eduardo de Lima Nascimento** contra sentença proferida pelo juízo *a quo* (fl. 251/257), nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Débito, movida em face do Banco do Brasil, que julgou improcedente o pedido, para anular o débito do promovente perante a referida instituição bancária.

O apelante, em suas razões recursais (fls. 261/279), alega em síntese, que quando deixou de fazer parte do quadro societário da empresa Mega Conexão Informática Ltda, em 30/06/2009, não existia qualquer débito a ser sanado por sua pessoa. Entretanto, afirma ter sido surpreendido com a informação de que em virtude de uma dívida contraída pela referida empresa,

seu nome passou a constar em um cadastro restritivo de crédito. Por fim, requer a reforma da sentença, e a consequente procedência do pedido.

Contrarrazões às fls. 284/290.

A Douta Procuradoria, em seu parecer (fls. 371/372), opinou pelo desprovimento do recurso para que seja mantida a decisão de primeiro grau.

É o relatório.

Voto.

In casu, o promovente/recorrente alega que foi sócio da empresa Mega Conexão Veículos Ltda – ME, tendo saído da referida sociedade em **30.06.2009**, conforme consta da cláusula 2ª da alteração contratual nº 01 acostada aos autos. Ocorre que, afirma ter sido surpreendido com a cobrança de dívida por parte do promovido no valor de **R\$ 112.056,26** (cento e doze mil e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos). Asseverou também, que procurou saber o motivo da referida dívida, e descobriu que por ocasião ainda da época em que era sócio da **Mega Conexão de Veículos Ltda**, foi fiador de contrato de descontos de cheques, porém a referida transação encontrava-se adimplida até sua saída da empresa, afirmando ter o banco promovido prorrogado a referida fiança para transações futuras sem sua autorização expressa, fato este que seria ilegal.

Pois bem.

No que diz respeito ao contrato, não resta dúvidas de que o promovente/recorrente assinou o mesmo como fiador (fls.102/105). Todavia, como bem asseverou o juízo de primeiro grau: ***“O fato de ocorrer mudança no quadro societário da empresa, não exonera os fiadores, antigos proprietários, da responsabilidade assumida, a não ser que (o que não foi comprovada nos autos) os mesmos notifiquem o credor da intenção de sua exoneração, ficando obrigados ainda pelo prazo de 60 (sessenta) dias depois da interpelação (...).***

A respeito do tirocínio acima esposado, a jurisprudência assim vem entendendo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRAVO RETIDO. MATÉRIA DE MÉRITO. EXONERAÇÃO DE FIANÇA. MODIFICAÇÃO DO QUADRO SOCIAL DA EMPRESA AFIANÇADA. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO. CLÁUSULA EXPRESSA PREVENDO A PRORROGAÇÃO SUCESSIVA E AUTOMÁTICA DOS CONTRATOS. RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO PREVISTO NO ART. 835 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE DENÚNCIA PELAS PARTES E DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO CREDOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUBSISTÊNCIA. NEGATIVAÇÃO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. REVISÃO DE CLÁUSULAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E REPASSE DO IOF. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Tendo a parte autora ajuizado ação visando à declaração de inexigibilidade de débito, sua alegada ilegitimidade para responder por tal débito constitui matéria de mérito. **Havendo cláusula contratual prevendo a possibilidade de prorrogação sucessiva e automática dos pactos, não tendo os fiadores exercido a faculdade de denúncia após o término do prazo de cada período, tendo, isto sim, renunciado expressamente ao**

direito de exonerarem-se da fiança (art. 835 do Código Civil), tem-se por inequívoca sua responsabilidade por todas as obrigações advindas dos contratos celebrados com a instituição financeira. A modificação do quadro social da empresa afiançada, por si só, não importa na exoneração automática da fiança, impondo-se, na esteira dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, a comunicação da alteração do quadro societário e a formulação de pedido de exoneração das garantias.

-Restando configurada a responsabilidade da parte autora pela dívida discutida nos autos, tem-se que a negatização do seu nome resultou do exercício regular do direito da instituição financeira credora, pelo que não há falar-se em danos morais. A relação jurídica estabelecida entre as partes não pode ser considerada como de consumo, porquanto não é a parte autora destinatária final do produto adquirido, pois o utiliza no desempenho de sua atividade empresarial, com o fito de auferir lucro, sendo inaplicáveis, por conseguinte, as normas contidas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor. A Suprema Corte já assentou em Súmula a inaplicabilidade das limitações das taxas de juros impostas pela Lei de Usura às instituições financeiras. Logo, lícita a cobrança dos juros em patamares superiores a 12% ao ano, desde que observada a taxa média de mercado, sob pena de abusividade. (...) (TJMG; APCV 1.0647.07.075699-2/002; Rel. Des. Márcio Idalmo Santos Miranda; Julg. 30/11/2016; DJEMG 25/01/2017)

Da mesma forma vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA PREVENDO A PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DA FIANÇA. LEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES. NOVAÇÃO. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DA FIANÇA. ACÓRDÃO QUE NÃO RECONHECEU A SUA OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A jurisprudência deste Tribunal Superior é iterativa no sentido de que é válida a cláusula que estabelece a prorrogação automática da fiança com a renovação do contrato principal, cabendo ao fiador, acaso intente sua exoneração, efetuar, no período de prorrogação contratual, a notificação de que reza o art. 835 do Código Civil.** 2. A alteração do entendimento exarado no acórdão recorrido, de que não ocorreu a novação, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, providências que não são admitidas nesta instância extraordinária ante o disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp 1361599/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 25/08/2016)

Analisando os autos, não há notícia de que o recorrente tenha utilizado o procedimento do art. 835 do Código Civil para exonerar-se da fiança, razão pela qual, deve ser mantida a sentença de improcedência.

Reza o art. 835 do Código Civil:

Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor.

Por estas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo incólume a sentença vergastada.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Maria das Graças Morais Guedes - Presidente. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Batista Barbosa (com jurisdição limitada para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) Relator, e Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento o Exmo. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de
Justiça.

João Pessoa, 07 de março de 2017.

João Batista Barbosa
Relator/Juiz Convocado



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

Apelação Cível nº 000788-65.2013.815.0551 – Comarca de Remígio

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Apelatório interposto por **Eduardo de Lima Nascimento** contra sentença proferida pelo juízo *a quo* (fl. 251/257), nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Débito, movida em face do Banco do Brasil, que julgou improcedente o pedido, para anular o débito do promovente perante a referida instituição bancária.

O apelante, em suas razões recursais (fls. 261/279), alega em síntese, que quando deixou de fazer parte do quadro societário da empresa Mega Conexão Informática Ltda, em 30/06/2009, não existia nenhum débito a ser sanado por sua pessoa. Entretanto, afirma ter sido surpreendido com a informação de que em virtude de uma dívida contraída pela referida empresa, seu nome passou a constar em um cadastro restritivo de crédito. Por fim, requer a reforma da sentença, e a consequente procedência do pedido.

Contrarrazões às fls. 284/290.

A Douta Procuradoria, em seu parecer (fls. 371/372), opinou pelo desprovimento do recurso para que seja mantida a decisão de primeiro grau.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 13 de fevereiro de 2017

João Batista Barbosa
Relator/Juiz Convocado